



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020232-02.2020.5.04.0291

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/06/2020

Valor da causa: R\$ 214.047,62

Partes:

RECLAMANTE: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE

ADVOGADO: LUCAS BAUMHART DOS SANTOS

RECLAMADO: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: PAULO LEONARDO SOARES ROCHA

ADVOGADO: ARIANE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANDERSON NUNES CARDOSO

ADVOGADO: CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA

RECLAMADO: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: PAULA FERREIRA MATOS

ADVOGADO: LUCAS PINHEIRO BAUER

PERITO: PAULO BERNARDO AVERBECK



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
ATOrd 0020232-02.2020.5.04.0291
RECLAMANTE: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE
RECLAMADO: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTROS (2)

VISTOS etc.

MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE, já qualificado, ajuíza, em 04/06 /2020, reclamação trabalhista contra **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** e **CONNECTA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, igualmente qualificadas. Informa que foi admitido pela reclamada Conecta em 11/01/2016 e despedido imotivadamente em 10 /06/2019, ocasião em que exercia a função de 'eletricista de linha viva' e percebia como salário a quantia de R\$2.276,00 mensais. Após exposição fática e jurídica, formula os pedidos a seguir descritos, atribuindo à causa o valor de R\$214.047,62.

Nos termos do despacho de ID. efe2c32, as reclamadas contestam o feito, pugnano, em suma, pela improcedência da ação.

Inexitosa a tentativa de conciliação inicial (Ata ID. 5390ae6).

São produzidas provas documental e testemunhal.

Encerrada a instrução processual, as partes arrazoam remissivamente, reiterando a reclamada Conecta os protestos antes lançados.

Rejeitada a proposta conciliatória final, os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica *sub judice* transcorreu, em parte, durante época anterior à Lei n. 13.467/2017, razão pela qual, quanto ao direito material, se aplica a lei vigente na data dos fatos.

Por outro lado, as regras processuais possuem aplicação imediata, com exceção daquelas referentes aos honorários advocatícios, cuja natureza é híbrida, ou seja, material e processual.

Adverte-se, portanto, que a oposição de embargos de declaração sobre os fatos ora esclarecidos será interpretada como de caráter meramente protelatório.

PRELIMINARMENTE

1 – Dos valores atribuídos na inicial.

A reclamada Conecta impugna o valor atribuído à causa na inicial, ao argumento de que *“os valores atribuídos pelo reclamante são temerários, se apresentam superestimados (...)”*.

A ré RGE, por sua vez, *“impugna expressamente os valores constantes na exordial, seja porque baseados exclusivamente no relato obreiro – aqui integralmente impugnado – seja porque equivocados, não apresentando a correção necessária”*.

Rejeita-se a prefacial, porquanto se verifica, mediante somatório dos valores correspondentes aos pedidos, que o valor atribuído à causa na petição inicial mostra-se compatível com a expressão econômica do que é pretendido pelo reclamante, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 292 do CPC.

2 – Da ilegitimidade passiva.

A reclamada RGE afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porque o reclamante teria sido contratado e empregado pela segunda ré, Conecta.

Da análise da petição inicial, observa-se estarem presentes o interesse de agir e a legitimidade das partes, entendendo-se aplicável, no caso, a Teoria da Asserção quanto às condições da ação. Saliente-se que a relação jurídica de direito material alegada não se confunde com a relação jurídica de direito processual, de forma que esta deve ser apurada apenas abstratamente.

Assim, e considerando que a matéria concernente à responsabilização, ou não, da ré RGE atine ao mérito da questão, bem como respeita ao mérito da demanda a questão referente às relações eventualmente mantidas entre as reclamadas, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

1 – Da situação da reclamada RGE Sul Distribuidora de Energia S.

A. no feito. Do vínculo de emprego.

Afirma o reclamante que, desde a sua admissão pela ré Conecta, laborou exclusivamente em prol da reclamada RGE. Refere que *“recebia inspeções cotidianamente da primeira reclamada em campo, tanto dos técnicos que passavam os serviços, como dos técnicos de segurança, recebendo inspeções da segunda reclamada também, todavia com menos da metade da frequência de inspeções”*. Menciona que *“trabalhou por diversas vezes juntamente com as equipes da RGE Sul em serviços de emergências e temporais, consertando os mesmos trechos de rede com defeito, principalmente quando realizavam reparos em outras cidades, como no centro do estado e fronteira, trabalhando conjuntamente com as equipes da RGE Sul, recebendo os serviços da diretamente RGE Sul”*. Alega que *“a contratação de reclamante pela empresa fornecedora da mão de obra teve o objetivo de mascarar a verdadeira relação de emprego existente entre o empregado e empresa tomadora dos serviços. As atividades realizadas eram exclusivas para a tomadora, sendo essenciais para o seu empreendimento”*. Postula, assim, *“seja declarada sua nulidade da contratação da segunda reclamada, requerendo seja declarado o vínculo de emprego diretamente da tomadora de serviços, RGE Sul, sendo condenada ao pagamento das parcelas a título de bônus-alimentação, auxílio alimentação complementar, abono extra férias, abono extraordinário alimentação, política de viagem e participação nos resultados”* (pedido item “I”, alíneas “a”, “b” e “c”); *“seja declarada a responsabilidade solidária do tomador de serviços que participou dos atos que caracterizaram a terceirização ilícita”* (pedido item “I”, alínea d”); e, *“na hipótese de não reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada, RGE Sul, requer de forma sucessiva, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da primeira reclamada”* (pedido item “I”, alínea “e”).

As reclamadas contestam. A ré RGE aduz que *“manteve contrato de prestação de serviços com a empresa CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, inexistindo qualquer fraude aos direitos do autor”*. Sustenta que *“o reclamante nunca prestou serviços de forma subordinada e direta a ora contestante, sequer laborando em contato com os empregados da RGE ou em suas dependências, sendo que não tem ciência a respeito do labor desenvolvido pelo reclamante. Assim, cumpre frisar que inexistiu qualquer tipo de subordinação jurídica, seja ela objetiva ou subjetiva. Assim, impugna-se veemente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego direto com a reclamada (RGE), bem como sua condenação de forma subsidiária e/ou solidária frente aos pedidos da presente reclamatória trabalhista”*. Afirma que, *“além da ausência da onerosidade e da subordinação, é absolutamente inexistente a pessoalidade entre o reclamante e a contestante, posto que nunca foi exigida prestação de serviços de forma personalíssima ao reclamante. Prova cabal disto é que a empresa prestadora de serviços faz a mesma espécie de serviço para outras*

empresas, deixando claro que não há qualquer ingerência em sua administração ou na designação de funcionários para suas respectivas atividades e setores de trabalho". Pugna, pois, pela improcedência dos pedidos.

Ao exame.

1.1 – Do vínculo de emprego:

De início, insta destacar que a Lei 8.987/95, em seu art. 25, §1º, dispõe que: "(...) a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados", ou seja, resta cabível, na hipótese, a terceirização de serviços relacionados à atividade-fim da reclamada. De toda forma, deve-se admitir que referido dispositivo não obsta que, caso restem comprovados os elementos fático-jurídicos para a caracterização de vínculo empregatício com a tomadora de serviços, seja declarada ilegal a terceirização existente.

Ocorre que, do conjunto probatório produzido no presente feito, não restou comprovada qualquer irregularidade no contrato de prestação de serviços firmado entre as demandadas que pudesse, eventualmente, caracterizar a ilegalidade da terceirização pactuada.

Veja-se que o reclamante admitiu, em depoimento pessoal, que "o chefe do depoente era o supervisor Ari, que era empregado da Conecta; o depoente parou de trabalhar porque pediu para sair; o depoente informou ao pessoal do RH da Conecta que queria parar de trabalhar; (...) o depoente tinha contato profissional com o pessoal da RGE, mas não tinha chefe na RGE; o depoente tratava folgas e férias diretamente com o pessoal da Conecta, bem como escalas" (Ata ID. fe81b8).

Já, a testemunha Bruno Moraes Pedroso, convidada pelo autor, afirmou, *in verbis*: "as chefias do reclamante e do depoente eram empregados da Conecta; não recorda se tinham um chefe na RGE, sabendo que o pessoal da RGE passava o serviço ao supervisor da Conecta que os repassava aos empregados; como regra, pegavam o material para trabalhar na Conecta; alguma vez o depoente pegou material na base da RGE em Novo Hamburgo, acreditando que o mesmo tenha acontecido com o reclamante; havia supervisão da RGE nas obras; esse pessoal da RGE por vezes falava diretamente com os empregados da Conecta, por vezes com os supervisores da Conecta: (...) o pessoal da RGE fiscalizava as obras no mínimo umas 03 vezes por semana; o depoente estima que metade das vezes o pessoal da RGE trata-se diretamente com os empregados e na outra metade trata-se com o supervisor; a Conecta prestava serviços apenas para a RGE; o depoente tratava férias e folgas com o pessoal da Conecta; o caminhão saía para trabalhar da base da Conecta em Sapucaia e retornava para a mesma base".

Por fim, a testemunha Graciomar Neri da Silveira Junior, trazida pela reclamada Conecta, disse, *in verbis*: "que o depoente trabalha na reclamada Conecta desde setembro de 2010, sempre como técnico de segurança do trabalho; o depoente trabalhou com o reclamante, que era oficial eletricista de linha viva; o chefe do reclamante era pessoal da Conecta; o pessoal da RGE não tinha ingerência sobre o trabalho do reclamante; o pessoal da RGE apenas libera serviço para a Conecta, não dando ordens ao pessoal da Conecta; os técnicos de segurança da RGE fiscalizam o serviço realizado pelo funcionários da Conecta; em sendo constatada por esses técnicos alguma irregularidade, esse pessoal se reporta ao depoente ou aos supervisores da Conecta; não acontecem trabalhos exclusivamente com pessoal da RGE mas sempre com pessoal da Conecta juntos; sempre há um supervisor da Conecta trabalhando com o pessoal da linha viva a quem o técnico da RGE se reporta; na época do reclamante havia de 35 a 40 equipes da Conecta e uns 06 supervisores; os supervisores conseguiram atender a todas as equipes, todos os dias, de forma a contatar com os técnicos da RGE; na época do reclamante havia 08 equipes de linha viva que nem sempre trabalhavam em locais distintos; os supervisores se dividiam e atendiam todas as equipes, inclusive as de linha viva".

Constata-se, pois, da prova oral produzida, que o reclamante, no bojo da relação, laborava subordinado hierarquicamente à segunda ré, Conecta. No ponto, relevante destacar que eventual fiscalização dos serviços pela reclamada RGE não configura, por si só, subordinação do reclamante, pois é no mínimo razoável que a empresa tomadora de serviços acompanhe a forma como os serviços por ela contratados estão sendo executados pela empresa prestadora.

Destarte, considerando que não restaram caracterizados, *in casu*, os elementos fático-jurídicos necessários ao vínculo de emprego, em especial a subordinação jurídica, inexistente qualquer razão para a anulação do contrato de trabalho firmado com a segunda ré, Conecta, e para o reconhecimento da relação de emprego com a primeira, RGE.

Assim, julgam-se improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato de trabalho com a segunda ré (Conecta), e consequente declaração da existência de vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada RGE, restando prejudicados, por corolário lógico, os pedidos das alíneas "a" (bônus alimentação), "b" (participação nos lucros e resultados) e "c" (reembolso da política de viagem) do item "I", cujo embasamento é o Acordo Coletivo entre a primeira reclamada e o Sindicato da categoria dos eletricitários da inicial.

Improcedem as pretensões.

1.2 – Da responsabilidade solidária ou subsidiária:

Inicialmente, convém registrar que a segunda reclamada, Conecta, não possui legitimidade e interesse de agir em relação ao pedido de condenação solidária ou subsidiária, porquanto não direcionado a sua esfera jurídica, mas sim à primeira ré, RGE, tomadora dos serviços por ela prestados. Nada a examinar, portanto, em relação a esse aspecto da contestação.

Dito isso, afasta-se, de plano, a pretensão de responsabilização solidária das reclamadas, porquanto esta decorre de lei ou da vontade das partes, o que não se verifica no caso em exame. Não há, nos autos, comprovação de acordo de vontades nesse sentido (art. 265 do CC), as reclamadas não constituem grupo econômico (art. 2º, §2º da CLT), e o contrato firmado entre elas não se deu na modalidade de subempreitada (art. 455 da CLT), hipóteses que, em tese, juntamente com eventual caracterização de terceirização ilícita dos serviços (não constatada, *in casu*), poderiam caracterizar solidariedade entre as rés.

Assim, ausente suporte fático-jurídico para a postulação, indefere-se o pedido de condenação solidária da reclamada RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., restando, pois, examinar o pleito de responsabilização subsidiária.

No aspecto, irrelevante o contrato de natureza civil celebrado entre as demandadas, bem como o fato de a ré Conecta ter sido a efetiva empregadora, na medida em que, por conta de conceitos civilísticos, a responsabilidade subsidiária por obrigações advindas dos contratos de trabalho recai, também, sobre o tomador de serviços, já que real beneficiário da força de trabalho despendida pelo obreiro. Logo, ainda que o efetivo empregador arque, de forma principal, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho de que foi sujeito, sua incapacidade de pagamento autoriza que os créditos do credor trabalhista, ainda que de caráter indenizatório, sejam solvidos, de forma secundária, no patrimônio daquele que, sem ter sido empregador, usufruiu do trabalho prestado, mas que, na eleição do prestador, incorreu nas culpas *in eligendo* ou *in vigilando*.

De outra parte, tem-se por despicienda, na fase de conhecimento, a comprovação de inidoneidade financeira da empregadora para que se cogite da responsabilização da tomadora de serviços, mormente porque, em se tratando de responsabilidade subsidiária, eventual incapacidade de pagamento da condenada principal é matéria a ser enfrentada na fase de execução de sentença.

In casu, o conjunto probatório dos autos (notadamente a prova oral colhida) demonstra que o autor, durante toda a contratualidade, laborou em favor da demandada RGE Sul não havendo falar, portanto, em ausência de comprovação da prestação de serviços diretamente à primeira ré, ou mesmo de limitação temporal da responsabilidade subsidiária que, eventualmente, venha a ser atribuída nesta decisão.

Destarte, verificando-se, na espécie, o efetivo inadimplemento, pela empresa prestadora de serviços, das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, deverá a tomadora responder, de forma subsidiária, pelas obrigações que aqui forem reconhecidas.

Tal conclusão, inclusive, encontra amparo no artigo 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/74, com redação dada pela Lei nº 13.429/2017 e mantida pela Lei 13.467 /2017, a estabelecer expressamente a responsabilização subsidiária da tomadora, *in verbis*:

"Art. 5º-A (...)

§5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Reconhece-se, pois, quanto a créditos que aqui vierem a ser deferidos, a responsabilização principal da segunda ré, Conecta, bem como a responsabilização subsidiária da primeira reclamada, RGE, forte no disposto no §5º do art.5º-A da Lei nº 6.019/74, com redação dada pela Lei nº 13.429/2017, e entendimento consubstanciado na Súmula 331, 'IV' e 'VI', do TST, adotada pelo Juízo.

Procede, nestes termos, o pedido inserto na alínea "e" do item "I" da inicial.

2 – Do acúmulo de função.

Alega o demandante que, *"além de trabalhar como eletricista de linha viva, tinha de trabalhar como motorista, sendo o único a dirigir na equipe"*. Entende, assim, fazer jus *"ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, equivalente a 30%, o qual deve ser calculado com base no salário contratual, com reflexos em DSR e feriados, férias com 1/3, 13ºs salários, horas extras, adicional de periculosidade, aviso prévio e FGTS com 40%, totalizando R\$ 35.464,84 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), além de juros e correção monetária"* (pedido item "VI").

A demandada Conecta contrapõe que *"o simples fato de dirigir não resta demonstrada qualquer característica de acúmulo ou desvio de função suscitadas pelo autor"*. Sustenta que *"a função de motorista não é função de maior complexidade ou sequer exige maior responsabilidade frente à função de Oficial Eletricista"*.

Ao exame.

Do contexto fático delineado nos autos não se verifica tenha a tarefa executada gerado excesso de trabalho ou aumento do nível de exigência e/ou responsabilidade para seu cumprimento, destacando-se o fato de que desempenhada dentro do mesmo horário de trabalho e desde o início da contratualidade, conforme admitido pelo obreiro em depoimento pessoal (Ata ID. fe81b80).

Dessa forma, tem-se que a atividade realizada era inteiramente compatível com a qualificação do autor, estando dentro de suas possibilidades de atuação, abarcada pelo contrato (nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT), não configurando, pois, qualquer acréscimo qualitativo de exigência na execução de suas atividades funcionais diárias ou desvio contratual.

Ainda que assim não fosse, entende este Juízo ser irrelevante, ao deslinde da questão, a prova, ou não, do exercício de função distinta à contratada. A irrelevância nesta prova decorre do fato de que o pleito carece de amparo legal, cabendo referir, inclusive, que a formulação de pedido nestes termos, ignora a lógica circunstância de que o obreiro, enquanto realiza função distinta daquela para que se viu contratado, à evidência, estará deixando de cumprir, no momento do desvio, a função contratada.

Nesta medida, nas situações em que ocorrente o desempenho de função alheia ao contrato, justo seria efetuar-se o abatimento dos valores referentes à função contratada e não cumprida, pagando-se, tão somente, os valores correspondentes à função efetivamente desempenhada. Todavia, o pedido em tela pretende, exclusivamente, o acréscimo salarial, sequer cogitando do abatimento a que se fez referência.

Nada obstante este fato, poder-se-ia cogitar, quiçá, de pagamento de horas extras, na hipótese de o alegado "acúmulo" importar excesso de jornadas. O que não se julga possível, entretanto, é a pretensão de que, em um mesmo horário de trabalho, se possa vislumbrar mais de uma pactuação laboral, fixando-se remuneração para uma espécie de segundo contrato de trabalho, com o mesmo empregador e dentro do mesmo horário.

Improcede, assim, o pedido do item "VI" da inicial.

3 – Da duração do trabalho.

O autor afirma que *"foi contratado para laborar em jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, das 08h30 às 17h48min, de segunda a sexta-feira, compensando o sábado. No entanto trabalhava das 8h30 às 20h30min regularmente, trabalhando aos sábados e, em média, dois domingos por mês, realizando uma média*

de duas horas extras por dia". Alega que, "embora tivesse de assinar a folha ponto diariamente, ao final de cada mês a reclamada revisava as anotações e ordenava a anotação de uma nova folha de ponto, sendo repassada ao autor para ser anotada dentro do horário pré-definido". Aduz que "permanecia em constante regime de sobreaviso, restando em estado de alerta sempre que houvesse a possibilidade da ocorrência de serviços emergenciais, todavia sem receber o adicional de 1/3 do salário, mesmo sendo chamado por diversas vezes e não estando na escala de sobreaviso". Diz que "trabalhou aos sábados, domingos e feriados, em dias destinados ao repouso semanal remunerado sem folga compensatória". Sustenta que não usufruía integralmente o intervalo para repouso e alimentação. Suscita a invalidade do regime de compensação horária adotado. Busca, por conseguinte, o "pagamento de 656 horas de intervalo intrajornada não gozado, acrescidas de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e de 20% de adicional noturno, bem como os reflexos de adicional de periculosidade, 13º salários, férias com 1/3, DSR, adicional noturno, FGTS, no valor estimado de R\$ 16.387,09 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e sete reais e nove centavos), além de juros e correção monetária" (pedido item "III"); o "pagamento de 84 dias de DSR em dobro, acrescido de adicional de periculosidade, 13º salários, férias com 1/3, horas extras, FGTS, no valor estimado de R\$ 12.316,68 (doze mil, trezentos e dezesesseis reais e sessenta e oito centavos), além de juros e correção monetária" (pedido item "IV"); o "pagamento de 10 horas extraordinárias mensais, bem como os reflexos de adicional de periculosidade, 13º salários, férias com 1/3, horas extras, DSR, adicional noturno, FGTS, no valor estimado de no valor de R\$ 10.241,93 (dez mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), além de juros e correção monetária" (pedido item "V"); e, o "pagamento de 8.487 horas de sobreaviso, bem como os reflexos de adicional de periculosidade, 13º salários, férias com 1/3, horas extras, DSR, adicional noturno, FGTS, no valor estimado de no valor de R\$ 36.240,67 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), além de juros e correção monetária" (pedido item "VIII").

A ré Conecta se opõe às pretensões. Diz que a jornada cumprida pelo obreiro foi fielmente registrada nos cartões de ponto carregados. Aduz que eventuais horas extras laboradas, inclusive em domingos e feriados, foram corretamente contraprestadas ou compensadas, inexistindo diferenças a serem satisfeitas. Nega prejuízo ao intervalo intrajornada. Defende a validade do regime de compensação horária adotado. Nega tenha o autor laborado em regime de sobreaviso.

Ao exame.

3.1 – Da validade dos registros de horário:

A empregadora Conecta trouxe aos autos os cartões de ponto dos períodos de 11/01/2016 a 15/03/2017, de 16/04/2017 a 15/07/2017 e de 16/08/2017 até a despedida, os quais foram impugnados pelo autor sob a alegação de não retratarem a jornada efetivamente cumprida.

Em depoimento pessoal, disse o reclamante, *in verbis*: “(...) iniciavam o trabalho na base de Sapucaia; registrava cartão-ponto manual diariamente, em qualquer dia trabalhado, nele fazendo constar o início como sendo às 08h30min, mas chegava às 07h; o depoente chegava 01 hora e meia antes porque quem primeiro chegasse, primeiro pegava o serviço; quem chegasse depois, ficava esperando; o depoente chegava de volta na Conecta por volta das 19h30min/20h; acaso chegasse às 19h30min, poderia anotar esse horário; acaso chegasse às 20h, tinha que jogar esse horário pra frente porque excederia as 02 horas; essas horas jogadas para frente eram anotadas num outro papel e pagas nem sempre como horas extras; as equipes que chegavam 08h30min no pátio da Conecta, chegavam de volta no mesmo horário das demais, porque todas findavam o expediente no mesmo horário; o depoente chegava cedo porque gostava de chegar cedo; acaso chegasse às 08h30min também daria para trabalhar; independentemente do horário de início, todas as equipes terminavam o expediente no mesmo horário; quando a equipe chegava mais tarde e não terminava o seu poste, era auxiliada pelo supervisor para terminar no mesmo horário que as demais equipes; havia diferença de equipes; todos chegavam cedo para carregar o caminhão; o espelho do ponto por vezes era o mesmo anotado; mostrado ao depoente o cartão ponto de janeiro de 2016, onde há diversos registros de início de expediente antes das 07h30min, diz que na época o seu horário era aquele; diz que quando anotava o horário antes das 07h30min, chegava meia hora antes; indagado sobre por que, quando registrava o cartão às 08h30min, chegava 01 hora e meia antes, explica que era porque o estacionamento da Conecta ficava muito cheio e aí não conseguia estacionar lá dentro mas só na rua, que era perigoso; quando o depoente pegava às 08h30min, chegava às 07h para carregar o caminhão, mas quando pegava às 07h30min, chegava às 07horas por conta do estacionamento; o estacionamento da Conecta nunca mudou de tamanho e nem de lugar; o depoente usufruía 01 hora de intervalo de almoço umas 02 ou 03 vezes por semana, o restante era em torno de meia hora; o intervalo anotado em horários bastante variados era exigência da reclamada que não permitia sempre o registro no mesmo horário; os dias trabalhados eram registrados, ainda que em horários falsos; quando o depoente trabalhava sábado e domingo anotava; o horário anotado no final de semana era verdadeiro; o horário anotado de segunda a sexta não era verdadeiro; as horas excedentes a 02 horas que não era anotadas no ponto verdadeiro, mas anotadas no ponto falso, eram somadas até completarem o número de 08, e então lançadas num determinado dia em que o depoente de fato não trabalhava mas registrava o ponto como se trabalhado fosse; nesse somatório para as 08 horas, alguma meia hora ou hora cheia ficavam fora; (...)”.

Por sua vez, a testemunha Bruno Moraes Pedroso, trazida pelo autor, afirmou, *in verbis*: “que trabalhou na reclamada Conecta durante o ano de 2019; o depoente era eletricitista de linha viva, tendo trabalhado com o reclamante; as equipes se alternavam bastante, razão por que por vezes trabalhavam na equipe do reclamante, por vezes não; por vezes cumpriam o mesmo horário; ao que recorda, o depoente começava a trabalhar às 08h, mas por morar em Novo Hamburgo, saía cedo para não pegar tranqueira no trânsito; o cartão ponto era anotado pelo depoente ou pelo encarregado com início do expediente às 08h; nessa meia hora em que o depoente chegava mais cedo, ficava conversando com os colegas ou tomando um cafezinho; havia muitos empregados, razão por que o depoente nem sempre via o reclamante no início do expediente; por vezes o via no pátio ou limpando o caminho, ou conversando, ou tomando cafezinho; como média, o depoente findava o expediente às 18h, sendo este o horário anotado no cartão; houve vezes em chegou às 23h ou 24h; não recorda ao certo, mas lembra que num dado período as horas extras anotadas não podiam exceder 02 no dia, razão por que as horas excedentes eram jogadas para o final de semana como se ele tivesse sido trabalhado; a média de horário de término de expediente do reclamante também era 18h, por vezes o excedendo, o qual também jogava o excesso, quando trabalhava mais do que 02 horas no dia, para o final de semana; quando o final de semana não era trabalhado, essas horas eram anotadas; quando havia trabalho no final de semana, jogavam as horas para o próximo final de semana e assim sucessivamente; quando não conseguiam descarregar estas horas em final de semana, às vezes a recebiam, às vezes a perdiam; o depoente usufruía intervalo de 01 hora ao que recorda, ignorando aspectos relativos ao intervalo do reclamante; (...) não recorda quantas horas extras eram pagas e quantas eram perdidas; (...)”.

A prova oral supra transcrita não logrou êxito em convencer o Juízo acerca da suposta inautenticidade dos cartões de ponto, ante as contradições havidas entre os relatos e documentos dos autos.

Observe-se que o reclamante afirma que “*acaso chegasse às 19h30min, poderia anotar esse horário; acaso chegasse às 20h, tinha que jogar esse horário pra frente porque excederia as 02 horas; essas horas jogadas para frente eram anotadas num outro papel e pagas nem sempre como horas extras*”.

No mesmo sentido, é o depoimento da testemunha Bruno Moraes Pedroso: “*a média de horário de término de expediente do reclamante também era 18h, por vezes o excedendo, o qual também jogava o excesso, quando trabalhava mais do que 02 horas no dia, para o final de semana*”.

Contudo, do simples exame dos cartões de ponto colacionados, se constata o registro de labor excedente a duas horas diárias em diversas

oportunidades, como se deu, por exemplo, nos dias 21/01/2016, 27/01/2016, 28/01/2016, 16/02/2016, 17/02/2016, 04/03/2016, 15/03/2016, 17/03/2016, 18/03/2016, 22/03/2016, 01/04/2016, 18/04/2016, 25/04/2016, 01/07/2016, 11/08/2016, 29/08/2016, 15/12/2016, 28/06/2017, 04/10/2017, 25/10/2017 e 27/10/2017.

Outrossim, relevante registrar que tanto o autor como a testemunha Bruno afirmam que o horário do término do expediente das equipes era o mesmo, todavia, Bruno referiu que tal se dava, em média, às 18h (em consonância com os registros de horário consignados), e não *"por volta das 19h30min/20h"*, como disse o reclamante.

No que tange ao início da jornada, resta comprovado que, em que pese chegasse o autor mais cedo ao local de trabalho, o fazia por mera liberalidade, seja *"porque gostava de chegar cedo"*, seja para estacionar seu automóvel dentro das dependências da reclamada Conecta, somente iniciando o efetivo labor nos horários registrados nos cartões de ponto.

Ante o exposto, entendo que a prova oral produzida não é hábil a infirmar os cartões de ponto carreados pela defesa, ônus que competia ao reclamante, nos termos do artigo 818, I, da CLT, e do qual não se desvencilhou.

Logo, eventuais diferenças de horas extras, se deferidas, deverão ser apuradas com base nos registros de horário carreados.

Por outro lado, considerando que a empregadora, Conecta, não trouxe aos autos a integralidade dos cartões de ponto, ônus que lhe competia, fixa-se, com base na jornada declinada na inicial e demais elementos probatórios, que, nos períodos a descoberto, o reclamante laborou das 08h30min às 20h30min, de segundas às sextas-feiras. O intervalo para repouso e alimentação será analisado em item próprio.

3.2 - Das diferenças de horas extras. Do regime de compensação horária:

Do exame dos registros de horário colacionados, verifica-se que o autor laborou, durante todo o período contratual, mediante regime de compensação horária para supressão do trabalho aos sábados e de 'banco de horas'.

Ocorre que, para que haja um elastecimento da jornada diária cumprida pelo empregado, de forma a ultrapassar 8 horas diárias e 44 horas semanais, fixadas em âmbito constitucional, imprescindível se faz a existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, até a vigência da Lei nº 13.467/2017 e, após 11/11/2017, pelo menos a existência de acordo individual entre as partes.

No presente caso, contudo, não trouxe a segunda ré os instrumentos normativos e tampouco o acordo individual que respaldariam os regimes de compensação horária adotados ao longo da contratualidade, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 818, II, da CLT, e do qual não se desvencilhou.

Não bastasse isso, verifica-se, dos controles de horário, que o reclamante laborou aos sábados em diversas oportunidades, bem como que, em algumas ocasiões, a jornada cumprida pelo obreiro ultrapassava o limite de dez horas diárias estabelecido no artigo 59 da CLT, como se deu, por exemplo, nos dias 17 e 22/03/2016 (ID. 686d3af, página 4).

Nessas condições, resta evidenciado que o reclamante resultou prejudicado com a instituição do sistema de compensação de que se trata, mormente porque a realização de labor aos sábados de forma reiterada não lhe permitiu usufruir da folga que teria direito acaso respeitada a finalidade da majoração da jornada diária de segunda a sexta-feira.

Assim, diante da argumentação supra expendida, afasta-se, *in casu*, os regimes compensatórios adotados ao longo da contratualidade, e, por conseguinte, defere-se o pagamento de diferenças de horas extras (limitadas a dez horas extras mensais, conforme pedido), contadas minuto a minuto, nos termos do art. 58, §1º, da CLT e da Súmula 366 do TST, conforme registros de horário juntados e jornada alhures fixada para os períodos a descoberto, acrescidas dos adicionais legais ou normativos (o que for mais benéfico ao autor) para as horas excedentes à 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, sendo cabível, em relação às horas efetivamente compensadas, apenas o adicional – repise-se, unicamente o adicional –, consoante entendimento do TST, consubstanciado na Súmula n. 85, item 'IV', com reflexos em repouso legais, férias acrescidas de 1/3 e gratificações natalinas.

As repercussões no FGTS serão analisadas em item próprio.

Indeferem-se reflexos em adicional noturno e em adicional de periculosidade, pois são estes que compõem a base de cálculo das horas extras, e não o contrário.

Indeferem-se reflexos em horas extras, por falta de amparo legal.

As horas extras deverão ser calculadas na forma da Súmula n. 264 do TST.

Observem-se os períodos de não-trabalho pelo autor (férias, afastamentos previdenciários, por exemplo).

Procede, em parte, o pedido do item “V” da inicial.

3.3 – Do intervalo intrajornada:

Do exame dos registros de horário carreados, não verifica o Juízo prejuízo ao intervalo intrajornada, o que tampouco é demonstrado pelo reclamante, ainda que por amostragem, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 818, I, da CLT, e do qual não se desincumbiu.

No que tange aos períodos a descoberto, considerando que não houve qualquer alteração nas atividades rotineiramente desempenhadas pelo obreiro, tem-se que o intervalo para repouso e alimentação era igualmente usufruído integralmente, razão pela qual nada há a deferir, no ponto.

Improcede o pedido do item “III” da inicial.

3.4 – Do sobreaviso:

Considerando a negativa da defesa, incumbia ao autor comprovar, nos termos do artigo 818, I, da CLT, a necessidade de permanência em regime de sobreaviso, assim entendido aquele em que há inequívoco cerceamento à liberdade de locomoção do empregado, ônus do qual não se desvencilhou, contudo, ante o conjunto probatório dos autos.

Observe-se que a testemunha convidada pelo reclamante, Bruno Moraes Pedroso, afirmou que *“durante todo o contrato do depoente não houve escala de sobreaviso, visto que a Conecta contratou mais equipes e específicas para cobrir o sobreaviso, o mesmo tendo acontecido com o reclamante no mesmo período; o pessoal que ficava no sobreaviso ficava com celular; o depoente nunca ficou com celular; não tem certeza, mas lhe parece que o reclamante, num período em que foi encarregado, portou celular, sendo por conta da função de encarregado e não por conta de sobreaviso”* (Ata ID. fe81b80)

Logo, não restando evidenciada a limitação ao direito de locomoção do reclamante ou que devesse ele permanecer de plantão ou equivalente, nos termos da Súmula 428, II, do TST, indefere-se a pretensão obreira inserta no item “VIII” da inicial.

Improcede o pedido.

3.5 – Dos repousos semanais remunerados:

Prevê a Orientação Jurisprudencial n.º 410 da SDI-I do TST, *in verbis*:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro".

No caso dos autos, analisando, por amostragem, os cartões de ponto, restou demonstrado ter o repouso semanal em algumas oportunidades sido concedido somente após o sétimo dia consecutivo de trabalho. Cita-se, como exemplo, o período compreendido entre 18/01/2016 a 29/01/2016, em que o obreiro laborou por 12 dias seguidos (ID. 686d3af, página 2).

Assim, defere-se ao reclamante o pagamento em dobro das horas laboradas em dias destinados ao repouso semanal remunerado (limitados a 84 dias, conforme pedido), de acordo com os cartões-ponto anexados e jornada alhures fixada, desde que tais horas já não tenham sido pagas com adicional de 100% e desde que não tenham sido compensadas com folga dentro da mesma semana (antes do 7º dia trabalhado), sob pena de *bis in idem*.

Deferem-se reflexos em férias acrescidas de 1/3 e gratificações natalinas.

As repercussões no FGTS serão analisadas em item próprio.

De outra banda, indeferem-se reflexos em adicional de periculosidade e em horas extras, porquanto inalterada a base de cálculo destas parcelas.

Procede, em parte, o pedido do item "IV" da inicial.

3.6 – Dos intervalos entrejornadas:

Refira-se, por fim, que a alegação obreira a respeito dos intervalos entrejornadas, trazida na manifestação sobre a defesa e documentos de ID. 294d469, página 8, é inovatória à lide, razão pela qual não será analisada pelo Juízo.

4 – Da lavagem do uniforme.

Diz o obreiro que *"utilizava todos os dias uniforme operacional que continha características antichama, próprias para trabalho com rede elétrica, tendo de utilizar sempre que fosse realizar qualquer tarefa". Alega que "o uniforme necessitava de cuidados especiais na lavagem que impossibilitaram a lavagem juntamente com as roupas comuns, devido às especificações apresentadas pelo fornecedor bem como do próprio empregador", razão pela qual pede o "pagamento de*

R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais a título de higienização do uniforme pelo tempo que restou empregado, totalizando R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais)" (pedido item "VII").

A empregadora, Conecta, a seu turno, aduz que *"inexiste qualquer embasamento a amparar o pleito do Reclamante eis que a conservação e lavagem do uniforme, assim como a limpeza das roupas pessoais e higienização pessoal, são aspectos inerentes à vida social, à própria condição humana, não constituindo, portanto, obrigação do contrato de trabalho, tampouco dever de indenizar"*. Destaca, ainda, que *"os uniformes dos oficiais eletricitas são compostos basicamente por algodão. Não necessitam de produtos especiais para higienização"*.

Ao exame.

Indefere-se a pretensão obreira, tendo em vista que, caso não tivesse usado uniforme, o reclamante certamente teria de lavar a sua própria roupa usada no trabalho, que ficaria mais exposta e mais suja, culminando em maior desgaste das peças, já que não preparadas para atividades laborativas, o que, ao fim e ao cabo, resultaria em maiores despesas ao trabalhador que teria de adquirir novas vestimentas.

Além disso, não produziu o autor nenhuma prova do alegado aumento de despesas (gravame extra ao empregado), que justifique tal indenização, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 456-A da CLT, em ônus que lhe incumbia. Pelo contrário, a testemunha Bruno Moraes Pedroso, convidada pelo reclamante, referiu que utilizava, para a higienização do uniforme, o mesmo sabão utilizado para limpeza das roupas domésticas.

Improcede o pedido do item "VII" da inicial.

5 – Do dano moral.

Assevera o reclamante que *"trabalhou grande parte do seu contrato em serviços em locais desertos, de difícil acesso, sem locais públicos abertos com banheiro disponível, bem como refeitório e condições mínimas de higiene, motivo pelo qual deve ser indenizado por falta de condições de higiene e segurança"*. Afirma que *"no banheiro/vestiário da segunda reclamada foram instaladas câmeras de monitoramento, direcionadas para os mictórios e vasos sanitários, conforme fotos em anexo"*. Alega que *"a reclamada expôs a intimidade dos seus funcionários, caracterizando evidente ato danoso ao trabalhador, restando direcionada ao local onde os empregados realizam a troca de roupas e necessidades fisiológicas, com cerca de 25 empregados utilizando o local simultaneamente, pois muitos residem em outras cidades, fazendo a troca de uniforme no banheiro/vestiário"*. Postula, assim, o "

pagamento de indenização por danos morais diante dos danos apresentados pelo reclamante, considerando as seguintes ofensas: a. Ofensa de natureza grave sofrido pelo autor diante a falta de condições mínimas de higiene para alimentação e a vexatória e humilhação de ter de fazer necessidade fisiológicas em local não apropriado e ter de se alimentar em local não apropriado no valor de R\$ 22.760,00 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta reais), correspondente a 10 vezes o salário do autor; b. Ofensa de natureza gravíssima sofrido pelo autor diante a instalação de câmeras no banheiro/vestiário, no valor de \$ 34.140,00 (trinta e quatro mil, cento e quarenta reais), correspondente a 15 vezes o salário do reclamante, que se apresenta adequado à reparação devida ao reclamante" (pedido item "II").

A reclamada Conecta "impugna expressamente todas as assertivas obreiras, que se mostram até mesmo apelativas, cumprindo ao reclamante o ônus de demonstrar a presença dos requisitos necessários para a percepção da referida verba, nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 373, inciso I, do CPC". Refere que "o ramo de atividade da Reclamada faz com que seus colaboradores necessitem trabalhar em serviço externo e itinerante em vias públicas. Que todos os trabalhadores por ocasião da contratação tomam ciência das condições de trabalho que irão enfrentar e que esta decorre da natureza dos serviços que irão realizar. Desta forma, a condição relacionada a ausência de banheiro no local de trabalho decorre da natureza dos serviços externos em constante deslocamento nos mais diversos pontos das vias públicas e não de ato ilícito ou má fé da Reclamada. As equipes ao chegarem no local onde os serviços devem ser executados procuram estacionar próximo a estabelecimentos públicos e comerciais, postos de gasolina, bares e similares". Afirma que "fornece sanitários na sede da empresa. Sem vigilância por câmera. Fato que há câmera instalada próximo ao banheiro masculino, porém não captura imagens dos sanitários/vestiários. As imagens gravadas são unicamente do corredor lateral do almoxarifado de obras e EPI/EPC, e tem intuito de controle e segurança patrimonial". Destaca que "o Reclamante sempre teve bom relacionamento, bom ambiente de trabalho e que a Reclamada sempre cumpriu com suas obrigações enquanto empregadora. Tanto é verdade, que no momento do desligamento o Autor manifesta sua satisfação com a empresa e informa que voltaria a trabalhar na Reclamada, conforme se verifica no preenchimento da 'Entrevista de Desligamento' (documento anexo)". Pugna pela improcedência dos pedidos.

Ao exame.

Primeiramente, relevante registrar que danos morais se caracterizam pela lesão a direitos extrapatrimoniais da pessoa, como a honra, a imagem, a intimidade, assim como aos direitos fundamentais que preservem a dignidade da pessoa humana, não sendo suscetíveis de valor econômico.

Além disso, o dano moral não pode ser presumido simplesmente a partir das alegações da suposta vítima. Ao contrário, exige prova cabal acerca da ocorrência dos fatos narrados na inicial como ensejadores da indenização postulada, hipótese inócurrenre, *in casu*, uma vez que não restou provada a existência de câmeras nos banheiros com o intuito de invadir a privacidade dos empregados. Observe-se que o próprio reclamante admitiu, em depoimento pessoal, que *"a referida câmera está instalada fora do banheiro, direcionada para a porta do banheiro"*, bem como que a testemunha Bruno Moras Pedroso afirmou que *"ninguém os enxergava dentro do banheiro"*.

Relevante registrar, ainda, que, em que pese a inicial faça referência a *"fotos em anexo"*, não consta nos autos qualquer fotografia.

Demais disso, cumpre ressaltar que é da essência da atividade externa prestada a ausência de banheiro à disposição a qualquer momento. Outrossim, não há nenhuma prova nos autos de que a reclamada impedisse os empregados de se dirigir a um local que contasse com banheiro quando assim desejassem.

Por fim, tampouco há prova de que as condições de higiene nas instalações da empregadora fossem precárias, como sustentado na inicial.

Pelo exposto, não havendo amparo fático-jurídico a autorizar a procedência do pedido de indenização por dano moral, indefere-se a pretensão deduzida.

Improcede o pedido do item "II", alíneas "a" e "b", da inicial.

6 – Do FGTS.

Sobre as verbas remuneratórias deferidas na presente decisão, cabível a incidência do FGTS correspondente, sem o acréscimo da multa de 40%, haja vista a modalidade da extinção contratual (iniciativa obreira).

Os valores apurados em liquidação de sentença deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante.

7 – Dos recolhimentos previdenciários e fiscais.

Autorizam-se os descontos previdenciários, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que não causam prejuízo ao autor porque adotado o regime de

competência, respondendo cada litigante por sua cota parte. A natureza jurídica das parcelas que compõe a condenação é a prevista nos artigos 12 e 28 da Lei n. 8.212/91, bem como no artigo 28 da Lei n. 8.036/90.

No que tange aos descontos fiscais, compete à demandada o seu recolhimento, com fonte no artigo 46 da Lei n. 8.541/92. No que tange ao critério de recolhimento, deve ser adotada a Instrução Normativa n. 1.127/11, da Receita Federal do Brasil.

8 – Da compensação.

A defesa requer seja autorizada a compensação das parcelas deferidas com créditos pagos no curso do contrato, o que se defere, contanto que cingida, esta compensação, a parcelas pagas **sob idênticas rubricas**, pela totalidade do quanto já pago, nos termos da OJ 415 da SDI-I, do TST.

9 – Da atualização monetária.

A atualização monetária observará a legislação vigente quando da liquidação da sentença.

10 – Da limitação do valor da condenação.

Adota-se como razão de decidir a Proposta nº 6 da Comissão nº 01 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista promovida pelo E. Tribunal, a dispor que:

"PETIÇÃO INICIAL. VALOR DO PEDIDO. A similitude da redação dos artigos 852-B e a nova redação do artigo 840, § 1º, da CLT dada pela Lei 13.467/17, frente a jurisprudência consolidada nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, impõe que eventual condenação esteja limitada ao valor atribuído ao pedido nos termos do artigo 492 do CPC".

Ainda sobre o tema, relevante destacar o Enunciado nº 1 da Comissão nº 4 da II Jornada sobre a Reforma Trabalhista:

"INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. CONSTITUCIONALIDADE. A exigência de indicação dos valores dos pedidos na petição inicial (art. 840, § 1º, da CLT) é compatível com a Constituição, pois não afasta a garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), privilegia a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), estimula a conciliação e promove

maior celeridade processual, concretizando a garantia fundamental de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88)".

11 – Da gratuidade da justiça.

Presente a declaração de hipossuficiência econômica, que possui presunção de veracidade, defere-se o benefício da gratuidade da justiça ao reclamante, forte no art. 790, § 3º, da CLT, a despeito das alegações da reclamada.

12 – Dos honorários sucumbenciais.

A presente ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei nº 13.467/2017, que incluiu na CLT o art. 791-A, que dispõe, no *caput*, que *"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*, e no § 3º que *"Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"*.

Os honorários advocatícios são devidos, portanto, pela mera sucumbência, devendo ser observado, em caso de procedência parcial da ação, o número de pedidos procedentes e improcedentes para possibilitar a fixação do percentual de honorários advocatícios de sucumbência para cada uma das partes.

Assim, deferem-se honorários de sucumbência à parte autora (05%) e à parte demandada (10%, para cada uma), vedada a compensação entre os mesmos (art. 791-A, § 3º, da CLT).

Os honorários devidos à parte autora deverão ser calculados sobre o valor bruto, conforme se apurar em liquidação de sentença (art. 791-A, *caput*, da CLT).

Por sua vez, os honorários devidos às rés incidirão sobre o somatório dos valores atribuídos na inicial aos pedidos julgados improcedentes (*in casu*, alíneas "a", "b" e "c" do item "I" e itens "II", "III", "VI", "VII" e "VIII").

Ressalta-se, por fim, que os valores devidos pela parte autora a título de honorários de sucumbência à parte demandada deverão ser apurados e deduzidos do seu crédito no momento da liberação de valores em seu favor.

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente, **REJEITO** as prefaciais arguidas pelas reclamadas e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **Marcos Vinícius de Andrade** contra **RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.** e **Conecta Empreendimentos Ltda**, para **CONDENAR** a segunda reclamada, Conecta Empreendimentos Ltda., com a responsabilidade subsidiária da primeira reclamada, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, o que segue:

Parcelas remuneratórias:

- diferenças de horas extras (limitadas a dez horas extras mensais, conforme pedido), contadas minuto a minuto, nos termos do art. 58, §1º, da CLT, conforme registros de horário juntados e jornada alhures fixada para os períodos a descoberto, acrescidas dos adicionais legais ou normativos (o que for mais benéfico) para as horas excedentes à 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, sendo cabível, em relação às horas efetivamente compensadas, apenas o adicional, com reflexos em repousos legais, férias acrescidas de 1/3 e gratificações natalinas. Tudo conforme critérios fixados no item "3" da fundamentação;

- horas laboradas em dias destinados ao repouso semanal remunerado (limitados a 84 dias, conforme pedido), em dobro, de acordo com os cartões-ponto anexados e jornada alhures fixada, desde que tais horas já não tenham sido pagas com adicional de 100% e desde que não tenham sido compensadas com folga dentro da mesma semana (antes do 7º dia trabalhado), sob pena de bis in idem. Tudo conforme critérios fixados no item "3" da fundamentação;

Parcela indenizatória:

- incidência do FGTS sobre as verbas remuneratórias deferidas.

Apure-se em liquidação de sentença, por cálculos, autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis e a compensação deferida. A liquidação ficará limitada ao valor atribuído aos pedidos, nos termos do artigo 492 do CPC.

Observe-se, ainda, a Súmula n. 264 do TST, bem como, nos cálculos, observem-se os períodos de não-trabalho pelo autor.

Incidem juros desde a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), nos termos da Lei n. 8.177/91, e a correção monetária deverá observar as disposições legais. Quanto ao FGTS, que deverá ser depositado na conta vinculada obreira, adotem-se os mesmos critérios de correção ditados pelo Governo.

Defere-se o benefício da gratuidade da justiça ao obreiro.

Deferem-se, ainda, conforme critérios fixados no item "12" da presente decisão, honorários de sucumbência à parte autora (05%) e à parte demandada (10%, para cada uma), vedada a compensação entre os mesmos (art. 791-A, § 3º, da CLT).

Custas de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$10.000,00, complementáveis ao final pela reclamada.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 09 de agosto de 2021.

BERNARDA NUBIA TOLDO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BERNARDA NUBIA TOLDO - Juntado em: 09/08/2021 17:19:32 - 672d3ba
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21080212560122100000099881996?instancia=1>
Número do processo: 0020232-02.2020.5.04.0291
Número do documento: 21080212560122100000099881996